



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
NOTA TÉCNICA Nº 197/2022/DPE/SPE

PROCESSO Nº 48360.000221/2022-39

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO, SECRETARIA-EXECUTIVA, CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (CONJUR)

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem – PCM.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Apresentação Ômega Energia SEI n. 0661610;
- 2.2. Apresentação Shell Energy SEI n. 0661621;
- 2.3. Apresentações ABEEólica SEI n. 0661627 e SEI n. 0666901;
- 2.4. Apresentação APINE SEI n. 0666777; e
- 2.5. [Sumário Executivo do Plano de Ampliações e Reforços \(PAR\) e Plano da Operação Elétrica \(PEL\) - PARPEL 2022-2026.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O objetivo desta Nota Técnica é apresentar a minuta de Portaria Normativa GM/MME que estabelece a regulamentação das diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, no art. 2º do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021.

4. MOTIVAÇÃO DE PROPOSTA PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.120, DE 1º DE MARÇO DE 2021 E DECRETO Nº 10.893, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

4.1. O Decreto nº 10.893, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021, dispôs sobre as outorgas de autorização que tratam os incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que serão concedidas sem necessitar de informações de acesso. Dentre as condições para a dispensa quanto à viabilidade da conexão do empreendimento, o parágrafo único do Artigo 1º estabeleceu:

"Art. 1º As outorgas de autorizações de que tratam os incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, serão concedidas sem exigência de informação de acesso emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou pela Empresa de Pesquisa Energética quanto à viabilidade da conexão do empreendimento.

Parágrafo único. A dispensa da exigência de que trata o caput será aplicada às solicitações de outorga protocoladas na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 2 de março de 2022."

4.2. Já o Artigo 2º definiu as condições para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de promover, conforme diretrizes estabelecidas por esse Ministério, direta ou indiretamente, procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

4.3. Com base na necessidade de um arranjo visando a otimizar os recursos disponíveis e planejados para o serviço público de transmissão de energia elétrica vis-à-vis ao elevado número de projetos que se encontram na ANEEL, propõe-se uma

nova abordagem para o tratamento da margem de escoamento de acesso ao SIN.

4.4. Diante desse desafio para implementar a contratação de margem de escoamento para acesso ao SIN, faz-se necessária a regulamentação, de modo a definir o seu escopo, os objetivos a serem alcançados, os critérios de avaliação, as diretrizes e também as responsabilidades de cada uma das instituições envolvidas para a realização do PCM.

4.5. A Consulta Pública é um instrumento de apoio e fortalecimento à tomada de decisão, por meio do qual a sociedade é consultada previamente. Entende-se que a proposta desse procedimento competitivo deva ser submetida à Consulta Pública, oportunidade pela qual os agentes empreendedores poderão enviar críticas, sugestões e contribuições às propostas apresentadas pela unidade técnica à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.

4.6. Sendo assim, apresenta-se, anexa a esta Nota Técnica, a Minuta Interna DPE de Portaria Normativa GM/MME, com a finalidade de disponibilização em Consulta Pública, para apreciação e contribuição por parte de todos os interessados.

5. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA PÚBLICO

Histórico sobre recente mudança legislativa

5.1. Em 2 de setembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 998, iniciativa do Poder Executivo que teve por um de seus objetivos amenizar impactos na conta de luz dos consumidores. Uma das vertentes importantes para consecução desse objetivo foi conter o aumento de despesas da CDE por meio da racionalização de subsídios suportados por essa Conta, em linha com o plano de redução estrutural da CDE previsto na Lei nº 13.360, de 2016 que alterou o Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

5.2. Nesse contexto, a Medida Provisória nº 998 (MP 998) estabeleceu alterações nos incentivos associados aos descontos na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), de que trata o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Após a devida apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional, em 1º de março de 2021, a MP 998 foi convertida na Lei nº 14.120, confirmando alteração no Art. 4º da Lei nº 9.427, de 1996.

5.3. Na instrução processual da elaboração da MP 998, a regra de transição instituída distinguiu o princípio da previsibilidade e visou a estabelecer um período de carência para os projetos que, naquela data, já estavam em desenvolvimento com perspectiva de efetiva implantação no curto prazo.

5.4. Assim, quando da elaboração da MP 998, era previsto que houvesse algum aumento do número de solicitações de outorga na janela temporal. Mesmo assim, até então, não se vislumbrava, no Ministério de Minas e Energia - MME ou nas instituições vinculadas afetas ao tema (ANEEL, Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Empresa de Pesquisa Energética - EPE), a necessidade de regulamentação dos novos dispositivos inseridos no art. 26 da Lei nº 9.427, entendendo-se que as condições para execução de tais comandos legais estavam suficientemente disciplinados em leis, regulamentos e normas existentes.

5.5. Contudo, informações apontadas pela ANEEL e pelo ONS sobre a recente realidade verificada na quantidade de solicitações de outorga e de acesso ao sistema de transmissão de energia elétrica indicam que a reação do mercado tem sido maior que a expectativa quando da elaboração da MP 998, resultando na necessidade de regulamentação da condição de transição estabelecida pela atual disciplina legal para concessão de descontos da TUSD e TUST.

5.6. Nesse contexto, na 257ª Reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE realizada em 3 de novembro de 2021, foram discutidos aspectos relacionados a pedidos de acesso de empreendimentos de geração de energia elétrica não discriminatório ao sistema de transmissão e da redução de subsídios preconizada pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Como resultado, foi recomendado ao MME, em articulação com a ANEEL, o ONS e a EPE, que propusesse a edição de ato regulamentar do Poder Executivo para disciplinar o artigo 4º da Lei nº 14.120/2021, no que diz respeito aos requisitos para emissão de outorga, especialmente aqueles relativos ao acesso às redes de distribuição e de transmissão.

Pedidos de Informação de Acesso e de Outorga

5.7. Por conseguinte, oONS apresentou um aumento expressivo da quantidade de solicitações de acesso recebidas: em 2020 foram recebidas pelo ONS um total de 263 solicitações de acesso, enquanto em 2021, considerando apenas o período entre os meses de janeiro a outubro, foram recebidas 646 solicitações de acesso. Adicionalmente, foi explicitado ainda pelo ONS, em Workshop realizado pela EPE em 14 de julho de 2021, denominado de “Novos paradigmas de planejamento da transmissão para a integração de renováveis”, um aumento expressivo marcante de solicitações referentes a projetos de usinas eólicas e fotovoltaicas, como observado na Figura 1, que foi apresentada na mencionada oficina.

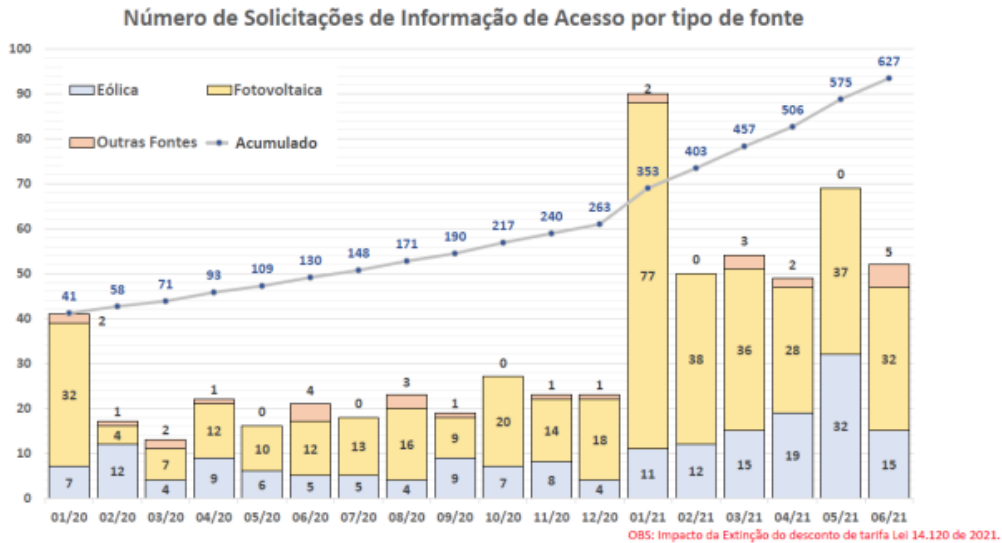


Figura 1 - Número de Solicitações de Informação por tipo de fonte [Jun/2021].

Requisitos e procedimentos necessários à solicitação de outorga e de acesso

5.8. Em conformidade com os Procedimentos de Rede (Módulo 7, Sub-Módulo 7.1 - Acesso às Instalações de Transmissão), informação de acesso é o documento que consolida a avaliação preliminar de viabilidade de acesso pretendido por agente gerador. É a primeira análise da série de etapas necessárias ao efetivo acesso e integração de uma nova usina ao sistema elétrico, quais sejam: Informação de Acesso, Parecer de Acesso, Contratos de Conexão e Uso do Sistema de Distribuição e/ou Transmissão e efetivo acesso com a integração do empreendimento ao sistema.

5.9. A regulamentação das condições gerais de acesso aos sistemas de transmissão de energia elétrica está estabelecida na Resolução ANEEL nº 281, de 1999 e nos Procedimentos de Rede, e das condições de acesso aos sistemas de distribuição de energia elétrica está estabelecida na Resolução Normativa ANEEL nº 506, de 2012 e nos Procedimentos de Distribuição.

5.10. Conforme disposto nas Resoluções supracitadas, para que a etapa de emissão de informação de acesso seja cumprida, cabe aos agentes de geração realizar e apresentar ao ONS, à concessionária de transmissão ou distribuição de energia elétrica, ou ainda, excepcionalmente à EPE, os estudos de integração do seu empreendimento às instalações de transmissão ou distribuição, considerando o ponto e a forma de conexão indicados na sua solicitação de acesso.

5.11. Em tais normas, está estabelecido o que hoje disciplina a competição pelo acesso: fila por ordem de chegada, conforme trechos transcritos a seguir:

§ 2º do Art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 506, de 2012 (Distribuição) A prioridade de análise de solicitação de acesso em caráter permanente e suas decorrentes condições e garantias, inclusive em termos de utilização de capacidade disponível do sistema, devem obedecer à ordem cronológica de protocolo junto à distribuidora, desde que o acessante tenha apresentado todos os documentos e estudos de sua responsabilidade no momento da solicitação.

Art. 8º da Resolução ANEEL nº 281, de 1999 (Transmissão) As concessionárias e o ONS deverão, no prazo de até trinta dias, contados da data do recebimento da solicitação de acesso, informar ao solicitante as condições contratuais, os prazos

para conexão e os respectivos encargos, disponibilizando ao requisitante as informações técnicas e os parâmetros adotados nas avaliações. Havendo necessidade de reforços nos sistemas de transmissão para atendimento ao acesso solicitado, o prazo de que trata este artigo será de até cento e vinte dias.

Caracterização do problema regulatório

5.12. Conforme dados produzidos pelo ONS e pela ANEEL, observa-se um grande aumento na solicitação de acesso ao sistema de transmissão e de outorgas para empreendimentos eólicos e fotovoltaicos a partir de 2019.

5.13. É razoável se supor que uma das causas associadas ao incremento dos pedidos de acesso e outorga mais recentes têm, em alguma medida, relação com o fim estipulado de novas concessões de descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição ou, mais especificadamente, com a regra de transição estabelecida pela Lei nº 14.120/2021.

5.14. Esse acontecimento confirma expectativa mapeada pelo MME quando da elaboração da MP 998, pois o aumento do número de pedidos de outorga durante a janela de 12 meses após a publicação da Lei supramencionada era efeito esperado, considerando que os descontos em questão representam vantagem competitiva significativa no mercado de energia elétrica, tanto livre quanto regulado.

5.15. Ocorre que, conforme dados apresentados pela ANEEL e o ONS, constatou-se uma verdadeira corrida do mercado ao ONS e à ANEEL para solicitação de acesso e solicitação de outorga, respectivamente, com vistas ao cumprimento do primeiro requisito, na janela da regra de transição que se encerrou em março de 2022. Tal corrida resultou em um congestionamento de pedidos de informação de acesso no ONS e de pedidos de outorga na ANEEL.

5.16. A questão envolve também a verificação da existência de competição pelo acesso ao sistema de transmissão. Considerando o expressivo universo de projetos cadastrados a partir das solicitações de acesso no ONS e de outorga na ANEEL, é possível concluir que há competição pela disponibilidade e respectivo acesso aos sistemas de transmissão e distribuição que, então, passam a se caracterizar como recurso escasso.

5.17. Desta forma, os dados do ONS e da ANEEL indicam a existência de um número de agentes de geração, com interesse em obter acesso ao sistema de transmissão e distribuição, significativamente maior do que a capacidade de atendimento do sistema, especialmente no período de transição estabelecido para fim dos descontos da TUST e TUSD.

Consequências na Expansão do Sistema

5.18. No Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE 2031, estima-se que a Geração Distribuída no Brasil deve ampliar sua participação em cerca de 29 GW de capacidade instalada até 2031, com destaque para a solar fotovoltaica. Ao mesmo tempo, o plano indica a expansão da geração centralizada da ordem de 41 GW ao final do horizonte decenal, sendo que quase 17 GW são decorrentes de eólicas e fotovoltaicas.

5.19. Nesse sentido, as regiões Nordeste e Norte tendem a adquirir forte protagonismo no horizonte em relação à exportação/importação de energia perante as demais regiões, principalmente diante do potencial destas regiões em relação às energias renováveis intermitentes (solar e eólica).

5.20. Empreendimentos já licitados reforçam as ligações Norte/Nordeste e Sudeste/Centro-Oeste, podendo trazer maior robustez ao sistema e resiliência à ocorrência de contingências. Essa expansão aumenta a confiabilidade do atendimento às demandas regionais, reduzindo a possibilidade de ocorrência de ilhamentos, além de trazer benefícios sistêmicos ao SIN.

5.21. Outrossim, o Plano indica ganhos nas capacidades de intercâmbio entre as regiões Sul e Sudeste/Centro-Oeste em torno de 30% até dezembro de 2031, a partir da entrada em operação de importantes eixos de transmissão planejados.

5.22. Como decorrência desse diagnóstico, foram planejados mais de 12 mil km de linhas de transmissão em 500 kV e Corrente Contínua totalizando investimentos da ordem de 50 bilhões de reais em licitações que irão ocorrer em 2023 e 2024.

5.23. Em suma, dado que o aumento de interesse em obtenção de acesso tem decorrido majoritariamente de fontes cujo crescimento previsto e verificado se concentra predominantemente em regiões distante dos maiores centros de cargas (Norte e Nordeste), seu escoamento exige significativa expansão da transmissão, mediante aumento da interligação entre os subsistemas do SIN, conforme demonstrado acima.

A Expansão dos Sistemas Eletroenergéticos no Brasil com Racionalidade Econômica como elemento técnico para limitação do alcance da política pública

5.24. Estima-se que na ANEEL, até o dia 2 de março de 2022, existem 208 GW de solicitações de outorgas em análise.

5.25. Dessa forma, considerando o montante estimado como necessário para os próximos 10 anos, da ordem de 41 GW de geração centralizada e da consequente expansão dos sistemas de transmissão, fica patente que não há sistema de transporte de energia suficiente para atender todos os pedidos de outorga realizados na ANEEL, já que a oferta supera em 5 vezes a demanda por energia elétrica centralizada nos próximos 10 anos.

5.26. No limite, se houvesse a pura e simples expansão dos sistemas de transmissão sem a correspondente demanda para consumi-la, notar-se-ia um aumento do custo de transmissão para todos os usuários do Sistema Interligado Nacional, tornando-se uma expansão ineficiente, ineficaz e irracional sob a ótica da alocação de recursos.

5.27. Em suma, considerando as necessidades estimadas para o país em 10 anos, a proposta em Consulta Pública impõe balizas e limitações em função da capacidade do SIN e do volume de projetos na ANEEL. O processo competitivo surge num contexto para selecionar os melhores projetos que caibam nesse recorte técnico, sem gerar ônus desnecessário aos consumidores.

Proposta de solução dos problemas regulatórios identificados

5.28. Em tratamento aos problemas apresentados, e em atendimento à recomendação do CMSE, foi realizada a edição de Decreto Presidencial para regulamentação do § 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no sentido de estabelecer: (i) diretriz específica e de aplicação temporária para a concessão de outorgas por meio de atos autorizativos; (ii) possibilidade de realização de procedimento competitivo para a contratação do acesso ao SIN.

5.29. Para solucionar o congestionamento de pedidos de informação de acesso, foi tomada a decisão de suspensão de exigência do requisito de apresentação da informação de acesso para a solicitação e obtenção de outorgas de autorização de que trata tal dispositivo, com aplicação para as solicitações de outorga protocoladas na ANEEL até 2 de março de 2022. Essa proposta tem, portanto, o objetivo de endereçar o primeiro problema regulatório identificado.

5.30. Tal proposta visou a retirar, temporária e excepcionalmente, para um universo determinado de pedidos de outorga protocolados até 2 de março de 2022, data em que se encerra a janela temporal para cumprimento do primeiro requisito da regra de transição para o fim das concessões de descontos de TUSD e TUST, o requisito atualmente existente relacionado ao acesso dos projetos aos sistemas de transmissão e distribuição que, pelas regras atuais, não necessariamente diferencia os projetos de geração em termos de viabilidade ou mesmo compromisso firme de implantação. O universo abrangido pela diretriz com aplicação temporária é o de outorgas de autorizações de que tratam os incisos I e II, do § 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996.

5.31. De acordo com o Art. 3-A da Lei nº 9.427, de 1996, incumbe ao poder concedente, dentre outras competências: elaborar o plano de outorgas, definir e promover licitações relacionadas aos serviços de energia elétrica e expedir atos autorizativos. Também é expressamente previsto na referida lei que, no exercício das citadas competências, o poder concedente ouvirá previamente e delegará à ANEEL a operacionalização dos procedimentos licitatórios, podendo delegar também a expedição de atos autorizativos. E na matéria de expedição de atos autorizativos para fins de outorga, o Decreto nº 5.163, de 2004 estabeleceu que a outorga de autorização será feita pelo MME, conforme o Art. 63.

5.32. Nesse contexto, insere-se a viabilidade do poder concedente estabelecer diretrizes por meio de ato normativo do Poder Executivo que alcance a emissão de outorgas de autorização de empreendimentos. E se é para o todo, é também viável o estabelecimento de diretrizes que alcancem a emissão de outorgas para um universo específico de projetos, com prazo de aplicação delimitado no tempo, considerando o contexto apresentado e o objetivo de regulamentar o § 1º-C, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996.

5.33. Já para a questão da competição pelo acesso, a legislação instituiu a possibilidade de realização de procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao SIN. De acordo com a proposta, a competição será promovida direta ou indireta pela ANEEL, conforme diretrizes do MME que serão, assim como os critérios de desempate, estabelecidos para o procedimento.

5.34. Ademais, a fim de que o procedimento contribua para revelar os projetos que disponham de maior viabilidade e intenção firme dos agentes em implantá-los, o Decreto Presidencial propôs que deverá ser exigida do vencedor do procedimento competitivo a garantia de fiel cumprimento da contratação de conexão e uso do sistema de transmissão ou de distribuição.

5.35. Nesse particular, tratando-se do conceito do livre acesso, cabe registrar que a legislação do setor elétrico:

- a. assegura aos fornecedores e aos respectivos consumidores livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente (§ 6º, art. 15, Lei nº 9.074, de 1995); e
- b. estabelece que a compra e a venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados deve ser contratada separadamente do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, cabendo à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

5.36. A regulamentação, por sua vez estabelece que:

- a. as atividades de geração e de comercialização de energia elétrica, inclusive sua importação e exportação, deverão ser exercidas em caráter competitivo, assegurado aos agentes econômicos interessados livre acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, mediante o pagamento dos encargos correspondentes e nas condições gerais estabelecidas pela ANEEL (arts. 2º do Decreto nº 2.655, de 1998);
- b. a ANEEL estabelecerá as condições gerais do acesso aos sistemas de transmissão e de distribuição, compreendendo o uso e a conexão, e regulará as tarifas correspondentes, com vistas a: (i) assegurar tratamento não discriminatório aos usuários; (ii) assegurar a cobertura de custos compatíveis com custos-padrão; (iii) estimular novos investimentos na expansão dos sistemas elétricos; (iv) induzir a utilização racional dos sistemas elétricos; (v) minimizar os custos de ampliação ou de utilização dos sistemas elétricos (art. 7º do Decreto nº 2.655, de 1998).

5.37. Assim, a proposta acrescenta ao arcabouço regulatório a alternativa de que a competição existente pelo acesso ao SIN seja realizada considerando não apenas a ordem cronológica dos pedidos, ou seja, via fila organizada por ordem de chegada, mas por meio de mecanismos que tratem a concorrência de modo mais eficaz e transparente, e que resultem em maior eficiência econômica na alocação dos recursos da transmissão.

5.38. Em especial sobre a proposta de se estabelecer mecanismo competitivo como ferramenta possível para alocação dos recursos de transmissão no que se refere à contratação de margem de escoamento para acesso ao SIN, cabe destacar que tal abordagem já é uma ferramenta existente e adotada como etapa prévia ao processo de contratação de geração no Ambiente de Contratação Regulado, implementado num regime compatível com a regulação existente e respeitando as atribuições institucionais de cada organização envolvida.

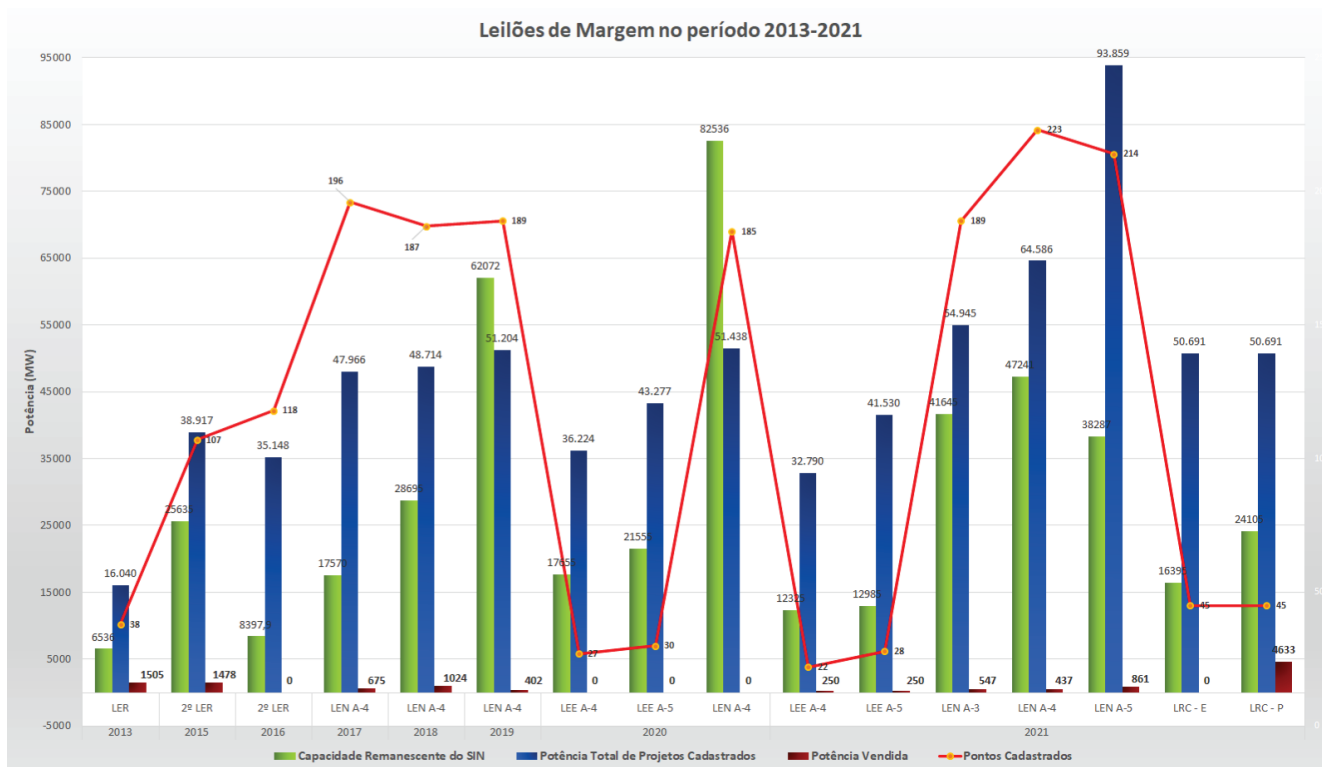


Figura 2 – Barras Candidatas - Margem SIN - Oferta Geração.
[Fonte: Página 64, Sumário Executivo PARPEL 2021]

5.39. Da Figura 2 acima, excluindo-se as informações do LRC cujo critério para cálculo de margem é diferente dos Leilões destinados ao ACR, nota-se que há margem disponível no SIN da ordem de 38 GW versus uma oferta que supera 93 GW no horizonte do PAR, o que reforça a importância que haja um procedimento competitivo que não só otimize o uso do sistema de transmissão como sinalize aos geradores a disponibilidade de margem para outros pontos do SIN.

Debates prévios com a sociedade

5.40. Foi realizado o Webinar Diretrizes para o [Leilão de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional](#), em 11 de março de 2022, que trouxe a visão de representantes do setor elétrico sobre o problema. O evento contou com apresentações da Consultoria PSR, da Consultoria Thymos Energia, da Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEOLICA, da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica - ABSOLAR, da Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE e, por fim, da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE.

5.41. Além disso, diferentes empresas realizaram apresentações à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético sobre o tema, tais como Ômega Energia, Atiaia Renováveis, ABEEólica, APINE e Grupo Shell.

6. DISCUSSÃO DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA MINUTA DE PORTARIA NORMATIVA GM/MME

6.1. Pretende-se aqui apresentar e explicar os dispositivos propostos na Minuta de Portaria Normativa GM/MME que resultam nas diretrizes para a realização do Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM.

6.2. A Minuta Interna DPE está estruturada em dois capítulos:

- Capítulo I – Das Diretrizes para a Realização do Procedimento Competitivo Por Margem; e
- Capítulo II - Das disposições finais e transitórias.

6.3. O Art. 1º estabelece o objetivo do ato administrativo, nos termos desta Portaria e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento

Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

6.4. O Art. 2º define o formato dos pagamentos (ou lances) a serem considerados no procedimento competitivo, especificamente, pagamento de prêmio à vista. A opção por tal formato decorreu de análise das diversas possibilidades disponíveis, dentre as quais destacam-se adiantamento, prêmio, valor de garantia aportada e ágio sobre a TUST (todas em suas diversas variações possíveis), sob a ótica dos principais impactos potenciais de interesse, a saber, preço da energia, sinal locacional, redução na tarifa de transmissão, *enforcement*, barreira à entrada, complexidade regulatória e complexidade jurídica, sendo a opção escolhida àquela de melhor desempenho ao considerar-se todos estes atributos.

6.5. O pagamento de prêmio à vista sinaliza o comprometimento do empreendedor com o desenvolvimento do projeto e revela, por meio de procedimento competitivo e transparente, o valor atribuído pelos agentes à reserva de margem, que, como já explicado, é um recurso escasso custeado por todos os usuários do sistema elétrico brasileiro. A preocupação de repasse desse prêmio para o preço da energia não é significativa, pois o número de vencedores do PCM será pequeno quando comparado ao universo de geradores ofertantes de energia, o que evidencia o ambiente competitivo que caracteriza esse mercado, impedindo repasse, pelos vencedores, do prêmio fixo pago.

6.6. Este artigo define ainda que a destinação dos recursos arrecadados no procedimento, incluindo aqueles decorrentes de penalidades, rescisões e não assinatura dos contratos, será para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica. Deixa estabelecido também que tanto a possibilidade de partição no procedimento, como o próprio mecanismo competitivo a ser adotado no processo, não farão distinção entre a natureza de geração das fontes.

6.7. Por fim, o artigo estabelece ainda as etapas e prazos a serem considerados para a definição e divulgação das margens de escoamento que serão ofertadas no PCM.

6.8. Dada a natureza e amplitude do problema, o Art. 3º, além de estabelecer os critérios de elegibilidade para participação no PCM (para além do cadastramento prévio e do aporte de garantia de participação já estabelecidos no Art. 2º), define que o procedimento competitivo a ser realizado deve considerar todas as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços – PAR do ONS. Estabelece ainda a possibilidade de todos os empreendimentos, desde que ainda não tenham se consagrado vencedores em outro barramento, possam competir por qualquer barramento habilitado para o PCM, medida essa que visa a melhorar a eficiência alocativa do processo.

6.9. Foi amplamente debatido nas reuniões internas entre MME, ANEEL, EPE, ONS e CCEE a amplitude do certame competitivo. Foram discutidas as seguintes possibilidades: (a) qualquer empreendimento pode participar do certame; (b) apenas os elegíveis aos desconto de que trata a Lei n. 14.120/2021; (c) E um misto entre (a) e (b) só que até a data de cadastramento do PCM. Foram descartadas as alternativas (a) e (c), pois vislumbrou-se uma potencial arbitragem quando a criação de projetos fantasmas ou de diferentes níveis de potência, nível de tensão de conexão ou até mesmo localização visando burlar o desenho de mecanismo do PCM. Dessa forma, ao estabelecer um marco pretérito, não se abre espaço para esse tipo de arbitragem. Ainda nas alternativas (a) e (c), poderia ocasionar uma nova corrida, em largo volume, de novos projetos requerendo outorga na ANEEL ou na etapa de cadastramento, elevando o esforço de análise do poder público apenas para mitigar e possibilitar a arbitragem por parte do mercado.

6.10. O Art. 4º define que, além da garantia usual para celebração do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição, neste processo a ANEEL deverá ainda definir aportes de garantia para a participação no procedimento competitivo, sendo que tal medida foi estabelecida visando a potencializar o *enforcement* do processo e buscando selecionar a participação de empreendimentos que de fato possuam compromisso com a continuidade de seu projeto e com a execução dos termos estabelecidos nos contratos de uso a serem assinados.

6.11. Ainda no sentido de reforçar o *enforcement* do processo, já que ele aloca um recurso de transmissão em situação atual de grande escassez, o Art. 4º prevê várias medidas adicionais, dentre as quais destacam-se:

- impossibilidade de antecipação ou postergação dos contratos;
- impossibilidade de alterações no ponto de conexão e em características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada;
- rescisão do CUST ou CUSD no caso de descumprimento de qualquer condição prevista no contrato, inclusive no que se refere ao seu início de execução e ao pagamento dos respectivos encargos;
- impossibilidade de devolução dos valores pagos no procedimento competitivo em caso de rescisões ou não assinatura dos contratos; e
- em caso de rescisão ou não assinatura do contrato, impossibilidade de empreendimentos vinculados ao mesmo grupo controlador obterem a margem em questão durante prazo a ser definido pela ANEEL.

6.12. O Art. 5º versa sobre a operacionalização do PCM em 2023, estabelecendo principalmente os critérios e as diretrizes a serem considerados pelo ONS, conforme edital aprovado pela ANEEL, para a definição das margens a serem ofertadas.

6.13. Dessa forma, o mesmo artigo declara a consideração sobre as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, as instalações autorizadas pela ANEEL e as novas instalações de transmissão arrematadas nos Leilões de Transmissão, não ultrapassando o horizonte vigente do Plano de Ampliações e Reformas - PAR.

6.14. O Art. 6º estabelece como parte dos riscos a serem assumidos pelos empreendimentos que participarem do PCM àqueles referentes à indisponibilidade das instalações de uso, no âmbito de transmissão, necessárias para a conexão por empreendimento de geração, à época do seu respectivo processo de integração ao SIN.

6.15. No intuito de otimizar o processo referente a análise dos pedidos de outorga acumulados na ANEEL, o Art. 7º determina que os empreendimentos que se sagrarem vencedores no PCM de 2023 terão os seus pedidos de outorga avaliados prioritariamente pela Agência, e o Art. 8º determina que, para os empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na ANEEL e que não tenham se consagrado vencedores no PCM, seu pedido será mantido no processo de emissão de outorga apenas caso estes manifestem seu interesse formalmente à ANEEL dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso contrário, o seu pedido já protocolado na Agência será retirado da fila de deliberação e arquivado.

6.16. O Art. 9º deixa aberta a possibilidade de que os empreendimentos que possuem Informação de Acesso publicada pelo ONS antes de 14 de dezembro de 2021 possam participar do procedimento competitivo, ainda permanecendo válido também o direito de solicitação de Parecer de Acesso junto ao ONS, conforme rito previsto antes da data acima mencionada.

6.17. O Art. 10º estabelece a fixação de prazos, a serem regulamentados pela ANEEL, para que os vencedores do PCM assinem seus respectivos contratos e aporem as garantias pertinentes, sob pena de aplicação das penalidades previstas em Edital e das implicações de que trata o Art. 4º.

6.18. O Art. 11º estabelece que o Ministério de Minas e Energia deverá publicar Portaria específica contemplando a sistemática a ser adotada na realização do PCM. Estima-se que a Sistemática será publicada para Consulta Pública assim que houver encerramento e consolidação das contribuições da presente Consulta Pública de Diretrizes.

7. AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR

7.1. A partir da edição da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, devem ser precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que

conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

7.2. Essa lei foi regulamentada em 30 de junho de 2020 por meio do Decreto nº 10.411 que dispôs sobre o conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada a análise de impacto regulatório.

7.3. Dessa forma, na atuação do MME, o tema AIR foi abordado na Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Análise de Impacto Regulatório com diretrizes para as análises a serem feitas para propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados relacionados às atribuições do MME.

7.4. O objetivo geral do Programa é modernizar e qualificar a gestão da produção normativa do Ministério de Minas e Energia por meio de um processo sistemático de análise, baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão.

7.5. Assim, mesmo não sendo formalmente requerido, mas tendo em vista que a AIR qualifica a produção normativa, orienta e subsidia a tomada de decisão, na medida do curto tempo disponível para a realização da atual instrução em razão da urgência da solução do primeiro problema regulatório identificado, a elaboração feita trouxe alguns dos elementos de AIR em conformidade com a legislação e com o Programa instituído do MME.

7.6. Nesse sentido, a instrução buscou abordar a identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão; a identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado; a identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado; a considerações referentes às informações e às manifestações recebidas em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise.

7.7. Entretanto, esta Unidade Técnica considera que para o normativo proposto é aplicável a dispensa da Análise de Impacto Regulatório - AIR, por se enquadrar nas hipóteses previstas na Portaria MME nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021:

Art. 17. A AIR poderá ser dispensada pela autoridade competente pela edição da norma, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

...

7.8. Em relação ao ato para disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior, destaca-se que [DECRETO Nº 10.893, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021](#), dispôs sobre as outorgas de autorização que tratam os [incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), que serão concedidas sem necessitar de informações de acesso, mas também, em Artigo 2º definiu as condições para a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de promover, conforme diretrizes estabelecidas por esse Ministério, direta ou indiretamente o procedimento competitivo para a contratação de margem de escoamento para acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, motivo da presente proposta de intervenção do poder público.

7.9. Após a consolidação das contribuições que venham a ser apresentadas durante a Consulta Pública, será encaminhada a versão final do texto da Portaria Normativa ao Comitê Permanente de AIR do MME - CPAIR para avaliação e deliberação do enquadramento de dispensa proposto, conforme regulamento específico do Ministério de Minas de Energia, para a publicação do texto.

8. JUSTIFICATIVA PARA A VIGÊNCIA IMEDIATA DO ATO - ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 10.139, DE 2019

8.1. Tendo em vista a importância da definição e estabelecimento de uma Portaria Normativa GM/MME que dispõe sobre Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, entende-se que a vigência do ato normativo resultante seja imediata, com base no que dispõe o Decreto nº 10.139, de 2019, em seu art. 4º, a saber:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

8.2. A Minuta de Portaria ora proposta define que a Consulta Pública deve se iniciar imediatamente após a publicação no Diário Oficial da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos.

8.3. O processo de consulta pública deve proporcionar prazos razoáveis para a elaboração das contribuições por parte dos interessados, bem como para a análise por parte do poder público. Nesse sentido, para que seja possível realizar uma oitiva prévia da sociedade e conferir transparência e previsibilidade ao processo, é fundamental essa portaria seja submetida à consulta popular com a maior brevidade possível.

8.4. Dessa forma, entende-se necessário que a divulgação da Consulta Pública contendo as diretrizes para o PCM tenha produção dos efeitos imediatamente após sua publicação.

9. DOCUMENTO RELACIONADO

9.1. Minuta Interna DPE de Portaria GM/MME que divulga a Consulta Pública com a Minuta de Portaria Normativa GM/MME que trata do Procedimento Competitivo por Margem com Anexo de Minuta de Portaria Normativa GM/MME que dispõe sobre Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM (SEI nº 0663211).

10. CONCLUSÃO

10.1. A presente Nota Técnica encaminha o documento relacionado no subitem **DOCUMENTO RELACIONADO** que trata da Proposta de Portaria Normativa para discussão em Consulta Pública a ser aberta pelo Ministério de Minas e Energia.

10.2. A referida minuta consolida as diretrizes para o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem - PCM.

10.3. Pelo exposto, dado o caráter inovador da iniciativa, este Departamento de Planejamento Energético sugere o envio desta Nota Técnica e sua Minuta Interna à Consultoria Jurídica (CONJUR) deste Ministério, para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

10.4. Ato contínuo, sugere-se o encaminhamento da presente análise para apreciação pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia para avaliação final de conveniência e oportunidade da abertura de consulta pública sobre a matéria pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da instauração.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Delmondes de Carvalho Rossi, Diretor(a) do Departamento de Desenvolvimento Energético**, em 31/10/2022, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 31/10/2022, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santos Masili, Diretor(a) do Departamento de Informações e Estudos Energéticos**, em 31/10/2022, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Santos e Silva, Assessor(a)**, em 31/10/2022, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 31/10/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 31/10/2022, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme de Lara Resende, Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 31/10/2022, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Meira Wichoski, Assistente**, em 31/10/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Silva Guimarães, Assistente**, em 31/10/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0687879** e o código CRC **D89CF524**.